

testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Benavente, 05 de Novembro de 2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Miguel Carrilho de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Maria Sousa Moreira Silva Soares Roque*.

303923562

Anúncio n.º 11354/2010**Proc. 1729/10.0TBBNV**

No Tribunal Judicial de Benavente, 2.º Juízo de Benavente, no dia 08-11-2010, às 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Maria Isabel Reis Cadencio, estado civil: Divorciado (regime: Divorciado), NIF — 172709024, BI — 1287211, Endereço: Rua Guerra Junqueiro, Lote 7, Bloco B-2.º Esq., Porto Alto, 2135-115 Samora Correia — com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr(a). Pedro Ortins de Bettencourt, Endereço: Pcta. Aldegallega, 21 — R/c Esq., 2870-239 Montijo

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-01-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Benavente, 09 de Novembro de 2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Miguel Carrilho de Sousa*. — A Escrivã de Direito, *Isabel Maria Sousa Moreira Silva Soares Roque*.

303920581

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA**Anúncio n.º 11355/2010****Processo de Insolvência n.º 6214/10.8TBRRG****Publicidade de sentença e notificação de interessados, nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal Judicial de Braga, 4.º Juízo Cível de Braga, no dia 04-11-2010, às 12,46 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Francisco José Amorim Carneiro, titular do Nif n.º 156281058 e Fernanda Maria Igreja Carvalho, titular do NIF n.º 162118163, com residência na Rua Comendador Santos da Cunha, n.º 273, Maximinos, Braga.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada:

Dr. Nuno Albuquerque, com escritório na Rua Bernardo Sequeira, n.º 78 — 1.º, sala I, Apartado 3033, 4710-358 Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados, correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20-12-2010, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Braga, 08/11/2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Miguel Silva Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Liliana M. A. S. S. Fernandes*.
303909606

TRIBUNAL DA COMARCA DE CABECEIRAS DE BASTO

Anúncio n.º 11356/2010

Processo n.º 406/09.0TBCBC — Insolvência de pessoa singular (requerida)

Requerente: ARCOTIR — Transportes Internacionais L.^{da}
Insolvente: Albino Jorge Lima de Castro

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Albino Jorge Lima de Castro, Divorciado, nascido em 19-08-1967, concelho de Cabeceiras de Basto, freguesia de Arco de Baulhe, Cabeceiras de Basto, nacional de Portugal, NIF 195062850, BI 10251810, Endereço: Lugar das Oliveiras Escuras, Arco de Baulhe, 4860-000 Cabeceiras de Basto.

Sendo Administrador: Amadeu José Maia Monteiro de Magalhães, Endereço: Rua de Santa Rita, N.º 333, Real, 4605-359 Vila Meã.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por Insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as demais dívidas.

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º n.º 1 do CIRE.

10-11-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sílvia Videira Martins*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Alves*.

303928811

TRIBUNAL DA COMARCA DE CAMINHA

Anúncio (extracto) n.º 11357/2010

Processo n.º 272/10.2TBCM — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Carlos Manuel Sampaio Fernandes e outro(s).

Credor: Carla Sofia Martins da Costa Aguiar e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Carlos Manuel Sampaio Fernandes, estado civil: Desconhecido, NIF 164928618, Endereço: Rua Almirante Ramos Pereira N.º 177, 3.º D.To, Vila Praia de Ancora, 4910-432 Vila Praia de Ancora

Sandra Cristina Martins da Silva, estado civil: Desconhecido, NIF 207381089, BI 10304706, Endereço: Rua Almirante Ramos Pereira n.º 177, 3.º D.To, Vila Praia de Ancora, 4910-432 Vila Praia de Ancora

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr. Miguel Ribas, Rua de Aveiro, 87, 4900-495 Viana do Castelo — Administrador da Insolvência.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus

rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

17-11-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Clárisse Gomes*. — O Oficial de Justiça, *José Arlindo*.

303955014

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CANTANHEDE

Anúncio n.º 11358/2010

Processo n.º 1013/08.0TBCNT-E Prestação de Contas Administrador (CIRE)

Insolvente: Patrícia Isabel Gomes Tranco

Administrador da Insolvência: Dr. Pedro Miguel Pidwel Silva

O Dr. João Mendes Ferreira, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Patrícia Isabel Gomes Tranco, estado civil: Solteiro, nascido(a) em 30-10-1985, freguesia de Bolho [Cantanhede], NIF — 205800408, BI — 12834554, Endereço: Rua Professor António Sousa, N.º 7, Venda Nova do Bolho, 3060-000 Cantanhede, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Cantanhede, 17/11/2010. — O Juiz de Direito, *Dr. João Mendes Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Cândida Bessa*.

303959065

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ

Anúncio n.º 11359/2010

Processo: 1393/10.7TBCVL — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Devedor(es): Rui Manuel Pereira Santos e outra — Credor: Banco Totta & Açores, S. A., e outro(s)

No Tribunal Judicial da Covilhã, 1.º Juízo de Covilhã, no dia 15-11-2010, pelas 18.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Rui Manuel Pereira Santos, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido em 23-10-1958, natural de Portugal, concelho de Belmonte, freguesia de Belmonte [Belmonte], nacional de Portugal, NIF — 138492840, BI — 4322099, Endereço: Rua do Tronco, 8, 6250-000 Belmonte;

Ana Maria Carvalho F. Monteirinho Santos, NIF — 173164056, BI — 8351792, Endereço: Rua do Tronco, N.º 8, 6250-000 Belmonte, a quem foi fixada a morada supra-indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

António Ramos Correia, Endereço: Rua Mateus Fernandes, 135, 1.º -B, Apartado 521, 6201-907 Covilhã.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).